VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incra/SR-12) em desfavor de Carlos Jansen Mota Sousa, ex-prefeito do município de Sítio Novo/MA (gestão 2009-2012), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009, cujo objeto é a recuperação de 95,3 km de estradas vicinais, nos projetos de assentamento de Patins e Oziel Pereira, na zona rural da referida municipalidade.

De acordo com o instrumento de convênio (peça 1, pág. 116), foram inicialmente previstos para custeio do empreendimento R$ 2.555.652,44, dos quais R$ 2.478.982,87 (97%) seriam assumidos pela União e R$ 76.669,57 (3%) corresponderiam à contrapartida municipal.

No entanto, a União efetivamente repassou a quantia de R$ 1.055.327,89 (peça 1, p. 274, e peça 3), ao passo que o convenente integralizou o valor de R$ 32.639,01 (peça 1, p. 142). Assim, o total de recursos inicialmente vertidos pelos partícipes para execução do objeto do convênio totalizaram R$ 1.087.966,90.

O convênio vigeu no período de 24/12/2009 a 30/6/2012, e o prazo para prestação de contas, já considerados os termos aditivos, expirou em 31/7/2012.

O último Relatório de Vistoria Técnica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, realizada entre 7 e 8 de novembro de 2012 (peça 1, págs. 279/292), atestou a execução física parcial do empreendimento no valor de R$ 1.050.020,65, correspondente a cerca de 41,09% do total dos recursos inicialmente previstos (R$ 2.555.652,44). O relatório, porém, foi inconcluso quanto ao aproveitamento útil dos trechos das obras realizadas.

Em relação à execução financeira, o setor de contabilidade do Incra, após analisar os documentos de prestação de contas anexados tardiamente pelo responsável no sistema SICONV, em 17/7/2013, identificou inconsistências que motivaram impugnação total das despesas do convênio (peça 1, pág. 350/368). Foi apontada realização de pagamentos após término da vigência do convênio, integralização de apenas a primeira parcela da contrapartida, não-encaminhamento de documentos referentes ao procedimento licitatório de contratação da empresa executora dos serviços de recuperação das estradas vicinais, ausência de documentos de liquidação de despesas, retenção de tributos, atesto de notas fiscais, e de extratos bancários.

Diante do insucesso das notificações do responsável, foi instaurada tomada de contas especial, certificada a irregularidade das contas, da qual tomou ciência a autoridade ministerial.

No âmbito deste Tribunal, o responsável Carlos Jansen Mota Sousa foi inicialmente citado a apresentar defesa em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio e da não-comprovação do regular emprego dos recursos do convênio.

Atendendo ao chamamento aos autos, o responsável apresentou documentação complementar de despesa, a qual ensejou análise da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público.

A unidade instrutiva verificou que, ao contrário do que presumia o relatório de vistoria técnica do Incra, a execução física parcial do empreendimento, no valor de R$ 1.050.020,65, corresponde a 96,5 % do volume de recursos efetivamente transferidos pelo convênio, R$ 1.087.966,90.

Embora a resposta do Incra à diligência do TCU não tenha sido conclusiva quanto ao aproveitamento útil dos trechos de estradas vicinais parcialmente recuperados, a SecexTCE verificou que não havia indícios de que as benfeitorias realizadas não pudessem beneficiar os projetos de assentamento rurais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69094968.

Com relação à execução financeira, análise efetuada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada Especial (SecexTCE) à peça 35, com base em documentos complementares de prestação de contas encaminhados pelo responsável (peças 30/32), demonstrou a regularidade das despesas no montante de R$ 1.055.969,22, quantia superior à atestada na execução física vistoriada pelo Incra. No entanto, para fins de cálculo do débito, foi considerado o valor de R$ 1.050.020,65, uma vez que a regularidade da aplicação dos recursos do convênio deveria abranger tanto o aspecto físico como financeiro.

Deduzida a quantia regularmente comprovada na execução física e financeira do objeto do convênio (R$ 1.050.020,65) do montante repassado pelos partícipes (R$ 1.807.966,90), o Ministério Público verificou que ainda subsistia o débito original de R$ 37.946,25.

Mantendo-se a proporcionalidade original entre participação dos recursos federais (97%) municipais (3%) no financiamento do objeto convênio, foi apurado débito de responsabilidade do ex-prefeito, perante a União, de R$ 36.807,86 (97% de R$ 37.946,25), e de R$ 1.138,39 (3% de R$ 37.946,25), para com o Município.

Por essa razão, foi realizada nova citação do responsável Carlos Jansen Mota Sousa pela não-comprovação da regular aplicação da quantia de R$ 36.807,86, uma vez que a citação inicial por omissão no dever de prestar contas não havia considerado os recursos de contrapartida.

Em suas novas alegações de defesa, o responsável comprovou que, do total de recursos da contrapartida aportados pelo Município de Sítio Novo/MA na conta específica do convênio em 10/2/2010, no valor de R$ 32.639,01, a quase integralidade foi devolvida aos cofres municipais em 9/7/2010, na quantia de R$ 32.400,00.

Embora a participação da contrapartida municipal na execução das obras de recuperação de estradas vicinais devesse ser de R$ 31.500,62 (3% de R$ 1.050.020,65), verificou-se que o valor efetivamente depositado pelo ente subnacional foi de apenas R$ 239,01 (R$ 32.639,01-R$ 32.400,00). Configurou-se, assim, débito de R$ 31.261,61 (R$ 31,500,62 – R$ 239,01) imputável ao Município de Sítio Novo/AM, uma vez essa parcela foi indevidamente financiada por recursos federais em substituição à contrapartida que deveria assumida pelo ente municipal.

Tendo em vista que o Município de Sítio Novo/MA não havia sido citado pelo valor de R$ 31.261,61, cujo valor atualizado monetariamente seria inferior ao limite de R$ 100.000,00, a Unidade Técnica, com o endosso do Ministério Público, propõe o arquivamento dos autos em relação ao ente subnacional, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012 e do artigo 213 do Regimento Interno, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigada a unidade federativa.

Todavia, o Ministério Público de Contas dissente da proposta da SecexTCE de arquivamento dos autos do ex-prefeito, por entender que ainda existe débito imputável a esse responsável, no valor de R$ 5.307,24, correspondente à diferença entre o valor dos recursos federais repassados (R$ 1.055.327,89), e a quantia cuja execução física e financeira comprovada (R$ 1.050.020,65).

Assim, o *Parquet* especializado opina por que o Tribunal julgue irregulares as contas de Calos Jansen Mota Sousa, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R$ 5.307,24, em razão da não-comprovação do regular emprego desses recursos no objeto do convênio, bem como à aplicação de multa prevista no artigo 57 da Lei Orgânica do TCU.

Feito essa apresentação, **decido**.

Restou comprovado nos autos a execução parcial física e financeira do objeto do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009, no montante de R$ 1.050.020,65, conforme último relatório de vistoria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69094968.

técnica do Incra e análise dos documentos de despesas acostados ao processo pela defesa e registrados no sistema Siconv (peça 35). Esse montante é compatível com a quase totalidade dos recursos efetivamente transferidos pelos partícipes para execução do objeto do convênio, no valor de R$ 1.087.966,90.

Comungo do parecer da unidade técnica de que não há evidências, nos relatórios de vistoria do Incra, de que os trechos parcialmente executados de recuperação de estradas vicinais nos projetos de assentamento de Patis e Oziel Pereira não possam ter resultado em aproveitamento útil aos munícipes. Trata-se de obras e frentes de serviços independentes.

Remanesce, porém, pendência de não-comprovação do regular emprego de R$ 31.261,61, correspondente à parcela da contrapartida não-integralizada pelo ente municipal, a qual foi indevidamente financiada pela União na execução do objeto do convênio.

De acordo com a instrução precedente, praticamente toda a contrapartida depositada, no valor R$ 32.639,01 (peça 1, p. 360-361), retornou à conta geral do município (R$ 32.400,00).

A contrapartida deveria ser de 3% de R$ 1.050.020,6 (R$ 31.500,62). Como, ao final, foram efetivamente depositados pelo município apenas R$ 239,01 (R$ 32.639,01 – R$ 32.400,00), foram utilizados R$ 31.261,61 em recursos federais em substituição à contrapartida devida para execução das obras.

Essa parcela da contrapartida poderia ser depositada até o final da vigência, 30/6/2012 e sua responsabilidade recai sobre o município. Atualizando monetariamente esse valor até a data do dia 1/10/2021, conforme sistema Débito do TCU, chega-se ao montante de R$ 52.794,61, inferior ao limite de R$ 100.000,00 para remessa da tomada de contas especial ao TCU.

Considerando que o Município de Sítio Novo/MA não foi citado pelo débito em alcance, acolho a proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público de arquivar a tomada de contas especial em nome daquela unidade federativa, sem cancelamento da dívida a cujo pagamento continuará obrigado o ente subnacional, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012 e no artigo 213 do Regimento Interno.

Por fim, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas de Carlos Jansen Mota Sousa e condeno o responsável a ressarcir ao Incra dano no valor de R$ 5.307,24, em razão da diferença entre os recursos federais repassados ao Município de Sítio Novo/MA (R$ 1.055.327,89) e a quantia cuja execução física e financeira foi comprovada (R$ 1.050.020,65). O valor atualizado do débito deste 23/4/2012 a 1/10/2021, segundo o sistema Débito, é de R$ 9.052,56.

Aplico ao responsável sanção pecuniária proporcional ao dano, com espeque no artigo 57, da Lei 8.443/1992, a ser recolhido ao Tesouro Nacional na forma da legislação em vigor. Ao contrário do que sugere a Unidade Técnica, tendo havido o aperfeiçoamento da relação processual com a citação do responsável, não há razão para arquivamento dos autos, ainda que o valor apurado do débito seja inferior ao limite mínimo de referência, conforme determina o artigo 19, § 1º, da IN-TCU 71/2012.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69094968.